



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.161 - RS (2016/0014066-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO - RS049005

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE PRETERIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno interposto contra decisão monocrática publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por candidata aprovada em concurso público, para o cargo de professora, homologado pelo edital 21/2005, para o Município de Capão da Canoa/RS, ao fundamento de que, quanto à sua nomeação, estaria sendo ela preterida indevidamente, diante da contratação temporária de professores para a mesma localidade em que concorrera.

III. O acórdão recorrido, à luz da prova constante do processo, concluiu que, "compulsando os autos, não se verifica qualquer contratação emergencial para o cargo de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa, conforme se vê à fl. 105. Logo, estando a autora classificada em 6º, não restou demonstrada a alegada preterição, no que diz com contratos emergenciais, pelo Estado, de professores para o de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa. (...) Assim, a parte autora não se desincumbiu a contento de demonstrar a preterição que autorizaria sua nomeação, pois alega, porém não produz prova neste sentido, a existência de profissionais contratados emergencialmente, pelo Estado, para ocupar o cargo em que restou aprovada em concurso público".

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Consoante a jurisprudência desta Corte, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014). No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância **a quo** – improcedência do pedido, por ausência de comprovação da preterição, e inexistência de cerceamento de defesa –, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.161 - RS (2016/0014066-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI, em 08/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI, em 19/11/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE PROVA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL/TEMPORÁRIA PARA O CARGO EM QUE A AUTORA FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

Candidata aprovada em 60 lugar para o cargo de Professor do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, município de Capão da Canoa. Não demonstrada existência de contratações emergenciais para o cargo em que a autora restou aprovada, durante o prazo de validade do concurso.

Preterição não configurada (Art. 333, I, do CPC).

Negaram provimento ao apelo. Unânime' (fl. 236e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO, NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME.' (fl. 254e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'As presentes razões tratam de Recurso Especial de revisão interposto por:

a) Art. 105, 111, 'A' da CF/88



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a.1) Violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil;
 - do prequestionamento;
 - da omissão quanto a um dos requerimentos de apelação;
- a.2) Violação ao artigo 130, 339 e 355 do Código de Processo Civil;
- a.3) Violação ao artigo 359 do Código de Processo Civil.

DO PREQUESTIONAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Art. 535 do CPC prevê, em seus incisos, os casos em que são cabíveis embargos de declaração, senão vejamos as hipóteses arroladas:

(...)

O acórdão *a quo* incorre na hipótese do inciso II, uma vez que deixou de se pronunciar sobre ponto inerente ao correto julgamento da lide, qual seja, o enfrentamento da matéria a luz dos artigos 130, 339, 355 e 359 do Código de Processo Civil.

Assim, havendo omissão no acórdão recorrido, o pronunciamento do juiz ou tribunal por meio dos embargos de declaração opostos é direito conferido à Autora, conforme previsão do art. 535, I, do CPC.

Desta forma, a Autora interpôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento judicial sobre o ponto indicado.

Ocorre que, mesmo instado a se pronunciar, o Acórdão permaneceu omissos, ofendendo claramente a regra contida no art. 535, II, do CPC.

E fato certo e incontroverso a necessidade do pronunciamento prévio dos temas com base nos quais a ora recorrente postula o provimento da apelação, para fins de apreciação dos recursos especial e extraordinário.

(...)

O v. acórdão recorrido, portanto, ofendeu a regra do art. 535, II, do CPC, segundo o qual dispõe que são cabíveis os embargos de declaração para suprir omissão sobre que "devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"; e, como tal, é nulo e para decretar a nulidade de, é cabível o recurso especial (CF, art 105, III, a').

No caso em questão, os documentos necessários à verificação da preterição da certamista não foram juntados pelo Estado, ou foram juntados de forma incompleta.

Sendo assim, era imprescindível a manifestação do Tribunal Local sobre os comandos contidos nos artigos 130, 339 e 355 do Código de Processo civil.

O artigo 130 do CPC estabelece que todos os meios de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, e que apenas as diligências inúteis ou meramente protelatárias podem ser indeferidas, motivadamente.

Já o artigo 339 estabelece que todas as partes tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Em complementação, o artigo 355 do CPC permite ao juiz ordenar a qualquer das partes a exibição de documento ou coisa, não se admitindo a recusa se o requerido tiver a obrigação legal de exhibir, o que é o caso dos autos.

Ainda, não poderia ter sido dispensado o debate em torno do art. 359 do CPC, o qual dispõe que, àquele que está incumbido de exhibir determinado documento (como o caso do Estado no autos, por expressa determinação do Magistrado) e não o faz deve ser imputado o ônus pela insuficiência probatória dos autos.

É importante lembrar que a falta de apreciação de pontos proeminentes inviabiliza o recebimento dos recursos nas vias excepcionais.

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DAS CONVOCAÇÕES

Outra omissão contida no acórdão recorrido se relaciona a ausência de análise de um dos pedidos da autora, quanto a exibição de convocações de servidores efetivos, que durante o período de validade do certame, desempenharam as mesmas funções do cargo no qual a autora restou classificada.

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130, 339, E 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 130 do CPC define a capacidade instrutória das partes e do juiz.

Primeiramente, é de se ressaltar que o referido artigo dispõe que todas as provas necessárias à instrução do processo podem ser produzidas a requerimento das partes, desde que não sejam diligências inúteis ou meramente protelatárias.

No caso, do próprio acórdão recorrido se afigura a utilidade da prova requerida, porquanto se pretendia, através da determinação judicial ao Estado de exibição da listagem completa de convocações vigentes no período de validade do concurso, para o mesmo cargo de classificação da autora, comprovar justamente a preterição da candidata, fato este que, nos termos do julgado, não restou demonstrado, sendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio fundamento da improcedência da demanda.

No caso, é incontroverso aos autos que a prova requerida pela Autor e não incidia nas hipóteses de prova sem utilidade ou meramente protelatória. Afinal, o Tribunal nunca negou que o verdadeiro número de vagas disponíveis para nomeações durante o período de validade do concurso deve ser auferido tanto pelas vagas ocupadas por contratações quanto por convocações.

Por outro lado, o Estado também nunca negou a existência de inúmeras convocações durante a validade do concurso público, que perduram durante anos, desempenhando funções idênticas ao cargo no qual o autor restou classificado.

Sendo assim, não havia como o Tribunal deixar de ordenar o retorno dos autos a origem, para que fosse oportunizada a exibição de tais informações pelo Estado.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que ocorre o cerceamento de defesa 'quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o Juízo *a quo*, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas" (RFsp 406.S52/MG, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGNY, DJ de 07.04.2003),

(...)

Considerando que a possibilidade de comprovar o que alega é direito e faculdade das partes e uma vez que foi requerida a produção de prova para demonstração da preterição da Autora, esta teve sua defesa cerceada, na medida em que foi impedida de demonstrar os fatos que demonstrariam a existência do seu direito à nomeação.

Por outro lado, o artigo 130 do CPC também dispõe sobre a instrução probatória a partir do juiz, atribuindo-lhe a capacidade de determinar a produção de provas *ex officio* sempre que indispensáveis à formação de sua convicção.

(...)

Pela leitura do artigo 130, em conjunto com os artigos 355º e 339º, todos do Código de Processo Civil, é dado ao juiz o poder de ordenar que qualquer das partes exhiba documento ou coisa que se acha em seu poder, como forma de provas os fatos relevantes a lide, sendo vedado admitir a recusa da parte contrária, quando o requerido tiver obrigação legal de exhibir ou ainda quando o requerido aludiu ao documento no processo, com o intuito de constituir prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso, há dados necessários a correta solução da lide e que ainda não constam aos autos, notadamente a informação relativa às convocações de servidores efetivos vigentes no período de validade do certame, para realizar as mesmas funções inerentes ao cargo pretendido pela Autora.

Neste sentido, cumpre ressaltar a importância da prova que deixou de ser trazida aos autos, eis que o verdadeiro número de vagas disponíveis para nomeações durante o período de validade do concurso deve ser auferido tanto pelas vagas ocupadas por contratações quanto por convocações, conforme jurisprudência atual do próprio Tribunal de origem:

(...)

Neste contexto, reitere-se que o artigo 130 do CPC delega ao julgador a tarefa de determinar, mesmo de ofício, todas as provas necessárias à correta instrução do processo.

Assim, não existe qualquer causa justificadora para o indeferimento do pedido de produção de prova da autora, no sentido de que seja determinado ao réu a juntada da relação completa das convocações de servidores efetivos existentes entre 2005 e 2007, com as respectivas Indicações de carga horária.

Em suma, o acórdão recorrido, ao deixar de determinar o retorno dos autos a origem, impedindo que fosse oportunizada a produção de provas requerida pela parte autora - determinação ao Estado para que apresente os documentos que estão em exclusivo poder deste - afrontou o disposto nos artigos 130, 339 e 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual merece ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)' (fls. 262/280e).

Requer, ao final, 'que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para o fim de: reconhecer a omissão apontada, suscitada via embargos declaratórios, e desconstituir o acórdão proferido, para que outro seja dado em seu lugar, com a análise de todos os requerimentos formulados em apelação e enfrentamento da matéria a luz dos dispositivos legais suscitados pela Autora. Alternativamente, determinar o retorno dos autos ao primeira grau, possibilitando a instrução probatória requerida pela autora' (fl. 280e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 285/298e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 301/306e), foi interposto o presente Agravo (fls. 310/320e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (fls. 324/337e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

'Insurge-se a autora contra a sentença que lhe negou o pedido de nomeação e posse ao cargo de Professor do Ensino Médio, na disciplina de Língua Portuguesa, no âmbito do Município Capão da Canoa, para o qual restou aprovada em 6º lugar, sob a alegação de ter sido demonstrado que a demandante teve sua nomeação para o referido cargo preterida, em face da contratação temporária/emergencial de servidores para exercerem as funções do referido cargo.

A aprovação em concurso público não dá direito à nomeação, salvo preterição por candidato com pior situação, gerando mera expectativa de direito à nomeação, que pode se transformar em direito sempre que o Poder Público manifestar interesse no preenchimento da vaga, hipótese em que se dá quando, ao invés de prover o cargo público, admite servidor via contrato emergencial. Essa é a regra insculpida na súmula nº 15 do STF.

Entretanto, seguindo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esta Corte tem mantido o entendimento de que quando a Administração contrata e mantém, temporariamente, servidores, preterindo aqueles aprovados no concurso público, dentro do prazo de validade do certame, comprova que há necessidade de preenchimento da vaga, transformando a mera expectativa de direito em direito líquido e certo.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emergencial para o cargo de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa, conforme se vê à fl. 105.

Logo, estando a autora classificada em 6º, não restou demonstrada a alegada preterição, no que diz com contratos emergenciais, pelo Estado, de professores para o de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa.

(...)

Assim, a parte autora não se desincumbiu a contento de demonstrar a preterição que autorizaria sua nomeação, pois alega, porém não produz prova neste sentido, a existência de profissionais contratados emergencialmente, pelo Estado, para ocupar o cargo em que restou aprovada em concurso público.

Não tendo a parte autora se desincumbido a contento de seu ônus probatório, na forma como dispõe o art. 333, I, do CPC, no sentido de demonstrar que a parte demandada tenha contratado professores, de forma emergencial ou temporária, em número suficiente a ensejar a preterição da parte recorrente, tampouco de que tenha existido preterição na ordem de classificação, resta ausente prova que autorize a nomeação da apelante sob a alegação de preterição.

(...)' (fls. 744/743e).

Logo, rever tal conclusão é pretensão inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, negou provimento à apelação, por entender que ficou demonstrada a qualidade de servidora da recorrida e a obrigatoriedade de pagamento das verbas trabalhistas.

2. Portanto, aferir se ficou ou não demonstrada a qualidade de servidor público da ora recorrida, para caracterizar seu vínculo à municipalidade, e consequentemente o pagamento das verbas trabalhistas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I e II, do CPC, demandaria o reexame de todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no ARESP 81.315/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo.

2. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no ARESP 149.514/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b** do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 348/354e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A Autora prestou Concurso Público para provimento de cargos, realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul, Edital de Concursos n. 01/2005, Secretaria Estadual da Educação, Concursos Públicos Regionais – CPR 01/05, para o provimento do cargo de Professor do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, tendo sido classificada em 06º lugar para a área de Ensino Fundamental/Séries Finais, na disciplina de Língua Portuguesa (Português), no município de Capão da Canoa– RS.

(...)

Ocorre que uma enormidade de professores foram contratados emergencial ou temporariamente ou, ainda, tiveram seus contratos emergenciais ou temporários prorrogados durante o prazo de validade do concurso. Em que pese os contratos temporários/emergenciais encontrem previsão constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente sua utilização para o preenchimento de vagas com caráter permanente, no âmbito da administração pública, se mostra abusivo e ilegal.

Assim, considerando que a certamista foi preterida pela convocação de servidores efetivos e pela contratação emergencial de profissionais para o exercício das atividades para a qual prestou concurso, pleiteou fosse determinada sua nomeação.

(...)

O recurso especial fundamentado na violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil de 1973 se fundamentou em duas teses distintas e independentes, quais sejam:

a) omissão quanto ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da ausência de exibição da listagem de convocações.

b) ausência de debate em torno dos artigos de lei federal que embasaram o recurso de apelação da autora.

No entanto, na decisão monocrática ora agravada se concluiu genericamente que acórdão não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que conclui a Nobre Ministra Relatora, há efetiva omissão no julgado, em razão de requerimento formulado em apelação e não abordado pelo acórdão do Tribunal Local.

Com efeito, a omissão se relaciona a ausência de análise de um dos pedidos da autora formulados em sede de apelação e agravo interno, quanto ao cerceamento de defesa pela ausência exibição de convocações de servidores efetivos, que durante o período de validade do certame, desempenharam as mesmas funções do cargo no qual a autora restou classificada.

(...)

Ora, se o pedido de reconhecimento do cerceamento de defesa se firmava pela ausência de dois documentos diversos aos autos (listagem das convocações e listagem das contratações emergenciais), é evidente que permanece em omissão o acórdão que analisa a ocorrência de cerceamento apenas em função da ausência de um destes documentos.

(...)

No caso em questão, os documentos necessários à verificação da preterição da certamista não foram juntados pelo Estado, ou foram juntados de forma incompleta.

Sendo assim, era imprescindível a manifestação do Tribunal Local sobre os comandos contidos nos artigos 130, 339 e 355 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil.

O artigo 130 do CPC estabelece que todos os meios de provas legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, e que apenas as diligências inúteis ou meramente protelatórias podem ser indeferidas, motivadamente.

Já o artigo 339 estabelece que todas as partes tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Em complementação, o artigo 355 do CPC permite ao juiz ordenar a qualquer das partes a exibição de documento ou coisa, não se admitindo a recusa se o requerido tiver a obrigação legal de exhibir, o que é o caso dos autos.

(...)

Ainda, não poderia ter sido dispensado o debate em torno do art. 359 do CPC, o qual dispõe que, àquele que está incumbido de exhibir determinado documento (como o caso do Estado nos autos, por expressa determinação do Magistrado) e não o faz deve ser imputado o ônus pela insuficiência probatória dos autos.

(...)

Ocorre que não é objeto do recurso especial o reconhecimento da preterição da certamista. O que se pretende em recurso especial é apenas o reconhecimento de nulidade no acórdão, por omissão, e por cerceamento de defesa.

(...)

Assim, é inerte a conclusão na Nobre Ministra Relatora no sentido de que, para rever o entendimento do Tribunal Local pela presença ou não preterição, necessário se faz a análise do contexto fático-probatório da causa, procedimento inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

Em suma, as controvérsias levadas ao conhecimento do STJ por ora são relacionadas apenas com a nulidade do julgado por omissão e cerceamento de defesa, o que não passa pelo reexame da conclusão do Tribunal Local quanto a prova da preterição da certamista.

(...) (fls. 358/366e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo conhecido e provido, modificando-se a decisão monocrática, a fim de seja afastada a incidência da Súmula 07/STJ e reconhecida a violação ao artigo 535, II do CPC, e consequentemente, seja dado provimento ao Recurso Especial" (fl. 367e).

Impugnação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fls. 373/376e, pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.161 - RS (2016/0014066-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao fundamento de que fora aprovada em 6º lugar, no concurso público para o cargo de professor, homologado pelo edital 21/2005, e que estaria sendo preterida indevidamente, porquanto teria havido contratação temporária de professores para o cargo para o qual concorrera e fora classificada.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"No presente caso, verifica-se que a Autora foi aprovada em 6º lugar para o cargo de professor do Ensino Fundamental - Séries Finais - na disciplina de Língua Portuguesa, **no âmbito do município de Capão da Canoa/RS.**

Todavia, **durante o prazo de vigência do concurso (21 de setembro de 2007), nenhum candidato foi nomeado para o cargo em questão (fl. 145).** Assim, não há o que se falar em direito preterido, pois nenhum candidato classificado depois da Autora foi nomeado com antecedência.

No que pertine a contratação temporária, o Estado do Rio Grande do Sul juntou á fl. 105 o rol de professores contratados para o Ensino Fundamental, em Capão da Canoa, informação que foi corroborada pelo documento de fl. 145. **Conforme os documentos, nenhum professor foi admitido no período de validade do concurso público, entre contratos novos e renovados, para o Ensino Fundamental.**

Assim sendo, resta descaracterizada a preterição, tendo em vista que a autora foi aprovada em 6º (sexto) lugar no certame.

(...)" (fls. 189/190e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, firme na seguinte compreensão:

"Em suas razões, **a apelante alega ter havido cerceamento de defesa por não ter sido oficiada a 11ª Coordenadoria de Educação para prestar informações.** Menciona que a sua nomeação não ocorreu até o presente momento porque existem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professores lecionando através de contratos temporários. Refere que o Estado, ao invés de efetuar a nomeação dos aprovados, optou pela manutenção e formalização de contratos de cunho temporário, desrespeitando, assim, os princípios da Administração Pública.

(...)

A aprovação em concurso público não dá direito à nomeação, salvo preterição por candidato com pior situação, gerando mera expectativa de direito à nomeação, que pode se transformar em direito sempre que o Poder Público manifestar interesse no preenchimento da vaga, hipótese em que se dá quando, ao invés de prover o cargo público, admite servidor via contrato emergencial. Essa é a regra insculpida na súmula nº 15 do STF.

Entretanto, seguindo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esta Corte tem mantido o entendimento de que quando a Administração contrata e mantém, temporariamente, servidores, preterindo aqueles aprovados no concurso público, dentro do prazo de validade do certame, comprova que há necessidade de preenchimento da vaga, transformando a mera expectativa de direito em direito líquido e certo.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer contratação emergencial para o cargo de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa, conforme se vê à fl. 105.

Logo, estando a autora classificada em 6º, não restou demonstrada a alegada preterição, no que diz com contratos emergenciais, pelo Estado, de professores para o de Professor para a área do Ensino Médio/Educação Profissional, na disciplina de Língua Portuguesa, com lotação no Município de Capão da Canoa.

(...)

Assim, a parte autora não se desincumbiu a contento de demonstrar a preterição que autorizaria sua nomeação, pois alega, porém não produz prova neste sentido, a existência de profissionais contratados emergencialmente, pelo Estado, para ocupar o cargo em que restou aprovada em concurso público.

Não tendo a parte autora se desincumbido a contento de seu ônus probatório, na forma como dispõe o ad. 333, I, do CPC, no sentido de demonstrar que a parte demandada tenha contratado professores, de forma emergencial ou temporária, em numero suficiente a ensinar a preterição da parte recorrente, tampouco de que tenha existido preterição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de classificação, resta ausente prova que autorize a nomeação da apelante sob a alegação de preterição.
(...) (fls. 237/155e).

Observa-se, portanto, que, tal como constou da decisão combatida, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**
(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 08/09/2015).

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha o pleito da agravante.

De fato, a fls. 149e, as partes foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quais as provas que pretendiam produzir.

A autora (fls. 151/154e), com fundamento nos arts. 130 e 333 do CPC/73, requereu que a Administração fosse intimada a comprovar a existência de "contratações emergenciais e convocações no curso de validade do concurso", a fim de provar sua preterição.

Intimada, a Administração (fls. 155/162e) trouxe a documentação requerida, demonstrando que não houve contratação de professores temporários ou nomeação de professores concursados para o Município de Capão da Canoa.

Com efeito, o art. 130 do CPC/73 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à aceitação da validade do certificado.

2. O recorrente alega que a não realização de diligências probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.

3. A modificação do entendimento a quo depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.
2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...) (STJ, AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2008).

Ademais, sobreleva considerar que o Tribunal de origem consignou haver, nos autos, elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo facultado ao Magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Inviável apreciar a alegada violação aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, 'b', todos do Código de Processo Civil, pois observa-se que as conclusões da Corte a quo acerca da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 431.653/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.

3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

É de se concluir, portanto, que – ao contrário do que sustenta a ora agravante – o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve cerceamento ao direito de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

(...)

4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 655.664/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDEF. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333 DO CPC. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF, por analogia).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1498946/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

Com efeito, "o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa" (STJ, REsp 97.943/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014066-9

AgInt no
AREsp 848.161 / RS

Números Origem: 00111201946426 01102662520158217000 111201946426 70064248883 70067462572

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO - RS049005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE MARIA PINHEIRO VAGHETTI
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO - RS049005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.